Vide:
- Lei n 4599/2012
- Lei nº 4624/2012
- Lei n 4885/2014

ALTERADO Pela LC 52 20/03/2011

ALTERADO Pela LC 81 04/04/2012

ALTERADO Pela LC 83 04/04/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2011

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Formiga, estabelece normas diversas, institui Nova Tabela de vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LC 122 26/03/2014

ALTERADO Pela LC 144 13/2/2015

ALTERADO Pela LC 167

ALTERADO Pela

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observadas as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 2º Esta lei trata, exclusivamente, do regime jurídico dos servidores da área de Educação do Município de Formiga, cujo regime jurídico é o estatutário, conforme previsto no Estatuto dos Profissionais da Educação do Município.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir a progressão dos servidores de acordo com o tempo de serviço, o merecimento e o aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar o vencimento aos servidores da Educação, de forma condizente com os respectivos níveis de formação escolar e de tempo de serviço e merecimento.

ALTERADO Pela

ALTERADO Pela LC 181 27/3/2018

ALTERADO Pela LC 193 6/3/2019

ALTERADO Pela 22/5/

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, integram o Quadro de Profissionais da Educação os servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercerem atividades exclusivas da área de Educação da Administração Pública Municipal, além daqueles destinados ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 5º O Magistério Público do Município de Formiga reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

I - respeito aos direitos humanos;

II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII - valorização do profissional de educação infantil e do ensino fundamental;

IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislação vigente;

X - garantia de padrão de qualidade;

XI - valorização da experiência extra-escolar;

XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 6º Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

I - **Avaliação de Desempenho:** Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

II - **Cargo Público:** Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado, pago pelos cofres públicos municipais.

III - **Cargo Público Efetivo:** Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado, pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

IV - **Cargo Público em Comissão:** Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento determinado, pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

V - **Carreira:** É a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

VI - **Classe:** Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

VII - **Demissão:** Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VIII - **Enquadramento:** Ajustamento do servidor no Cargo, Classe e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo.

IX - **Exercício Efetivo:** Período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

X - **Exoneração:** É o ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou *ex officio*, conforme disposto no Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga.

XI - **Faixa de Vencimentos:** Conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XII - **Função Pública:** É o conjunto de atividades administrativas que se cometem a um servidor, sem caráter de definitividade, compreendendo, também, as contratações por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme art.37, IX da Constituição Federal.

XIII - **Grau de vencimento:** Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

XIV - **Interstício:** Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XV - **Lotação:** Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

XVI - **Nível:** Grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XVII - **Nomeação:** Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVIII - **Padrão de Vencimento:** É o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XIX - **Plano de Carreira:** É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XX - **Profissionais da Educação:** são os docentes e outros profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

XXI - **Quadro de Pessoal:** Conjunto de carreiras, funções de confiança, cargos de provimento em comissão e funções públicas da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

XXII - **Recrutamento Amplo:** É a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXIII - **Recrutamento Limitado:** É a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XXIV - **Rede Municipal de Ensino:** conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

XXV - **Remuneração:** É a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens do servidor.

XXVI - **Servidor Público:** É a pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, com direitos e deveres, sujeita ao regime disciplinar definido em lei municipal.

XXVII - **Símbolo:** É o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

XXVIII - **Tabela de Vencimentos:** É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXIX - **Vantagem Pessoal:** É o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária, de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXX - **Vencimento:** É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício em cargo público.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no **Anexo V** desta Lei;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VIII - idoneidade moral;

IX - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do Concurso Público.

Art. 8º Serão reservados no mínimo 10% (dez por cento) de vagas aos candidatos portadores de deficiência, conforme estabelecido no art. 198, II da Lei Orgânica do município e

Lei Estadual nº 11.867/95, tendo estes o direito de se inscrever em vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 9º Os provimentos dos cargos integrantes do **Anexo IV** desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do Secretário Municipal de Educação, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I - denominação e vencimento do cargo;

II - quantitativo dos cargos a serem providos;

III - justificativa para solicitação do provimento;

IV - relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;

V - indicação da dotação orçamentária.

Art. 10. Os cargos do Quadro de Profissionais da Educação do Poder Executivo do Município de Formiga que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e no Estatuto dos Servidores Públicos da área de Educação do Município.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O ingresso no Quadro de Profissionais da Educação do Município de Formiga se dará por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º O Edital de convocação para o concurso público poderá prever sua realização em etapas.

§ 4º Não se abrirá novo concurso público, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º A aprovação em concurso gera direito à nomeação, desde que os candidatos tenham sido aprovados e classificados, de acordo com o número de vagas disponibilizadas em Edital.

§ 6º Quando houver nomeação, deverá ser respeitada rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e a posse será dada após prévia inspeção médica oficial.

Art. 12. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade e da impessoalidade.

Parágrafo único. Do Edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I - nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas;

II - vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação vigente;

III - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

IV - desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

V - critério de avaliação dos títulos, se for o caso;

VI - caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VII - nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;

VIII - carga horária de trabalho;

IX - vencimento básico do cargo;

X - bibliografia.

Art. 13. Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 14. O servidor aprovado em concurso público e nomeado para um cargo será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base nos critérios estabelecidos no Estatuto dos Profissionais da Educação do Município.

Art. 15. O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro padrão de vencimento do cargo.

Art. 16. Os cargos do Quadro de Pessoal, quanto à forma de provimento, são classificados em:

I - Cargos de Provimento Efetivo;

II - Cargos de Provimento em Comissão;

III - Cargos de Contratação Temporária.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 17. Os cargos de natureza efetiva do Quadro de Profissionais da Educação constantes desta Lei serão providos:

I - por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura;

II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos;

III - pelas demais formas determinadas em lei.

Art. 18. O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por lei, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal vigentes.

Art. 19. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração proporcional de que trata este artigo não poderá ser inferior ao menor vencimento de qualquer carreira da Administração Municipal vigente à época de sua concessão, em consonância com o disposto nos artigos 39, §3° e 7°, inciso IV, da Constituição Federal

Art. 20. Ficam criados no Quadro de Profissionais da Educação do Município de Formiga os cargos efetivos constantes do **Anexo IV** desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 21. Os cargos em comissão são de recrutamento amplo e/ou limitado, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo do Município.

Art. 22. As descrições, especificações, nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento dos cargos em comissão encontram-se estabelecidas na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Formiga.

Art. 23. O servidor efetivo do Quadro de Profissionais da Educação do Município de Formiga que for nomeado para exercício de cargo em comissão deverá optar:

I - pela remuneração de seu cargo efetivo;

II - pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º Optando pelo vencimento de seu cargo efetivo, caso este seja menor do que a remuneração do cargo em comissão fará jus ao recebimento de complementação pecuniária correspondente.

§ 2º O cálculo da complementação pecuniária pelo exercício do cargo em comissão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, a ser destacada na folha de pagamento, será a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento correspondente àquele do cargo efetivo do servidor.

§ 3º O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 24. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 25. Os Secretários Municipais terão seus subsídios fixados em parcela única, através de Lei Municipal específica, em conformidade com o art. 37, X e o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 26. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo do Chefe do Executivo Municipal;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 27. Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

Art. 28. É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 29. As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Formiga.

Parágrafo único. A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 30. O servidor efetivo que acumular cargo em conformidade com o art. 37, XVI da Constituição Federal e for designado para o exercício de função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto no *caput* deste artigo poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, se for o caso, poderá optar pela remuneração deste ou pelo valor do vencimento da função de confiança.

§ 3º Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular as remunerações dos cargos efetivos com o valor da função de confiança.

Art. 31. O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 32. É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público posterior à aprovação deste Plano.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 33. Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a contratar por excepcional interesse público, desde que efetive a escolha dos contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo único. Para atender às necessidades de excepcional interesse público, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34. Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de

programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual.

Art. 35. Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes mencionados no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo aos seus ocupantes os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO VII
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 36. Os **Anexos I e II** denominados respectivamente Quadro de Cargos em Extinção e Relação de seus atuais ocupantes (Celetistas concursados transferidos para o Regime Estatutário), referem-se aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público mediante concursos realizados antes da vigência desta lei ou contratados pela CLT sem concurso público.

§ 1º Os cargos mencionados nos **Anexos I e II** serão automaticamente extintos, quando da aposentadoria, falecimento ou exoneração, a qualquer título, do servidor efetivo que o ocupa atualmente.

§ 2º Extinto o referido cargo e havendo necessidade de profissional para substituir o aposentado, falecido ou exonerado, a Administração encaminhará projeto de Lei à Câmara Municipal criando a vaga na área de atividade correspondente, de acordo com este Plano de Carreiras.

§ 3º Não será extinto definitivamente o cargo cujo ocupante se aposentar por invalidez ou por medida judicial que determine a reintegração ao serviço, considerando que esta pode ser revertida a qualquer tempo, se caracterizada a possibilidade de reintegração do servidor.

§ 4º Caso ocorra o mencionado no parágrafo anterior, a reintegração será feita em conformidade com o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga

TÍTULO III
DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 37. O Quadro de Profissionais da Educação é composto pelos docentes e pelos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Parágrafo único. Integram ainda o Quadro de Profissionais da Educação aqueles servidores que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei, sendo os que exercem atividades de natureza técnico-administrativa, incluindo as bibliotecárias e profissionais de apoio operacional e atendimento às crianças de zero a três anos em creches, e aqueles que exercem atividades na área de limpeza e conservação, vigilância e copa/cozinha à rede municipal de ensino.

Art. 38. O Quadro dos Profissionais da Educação é aquele constante no **Anexo IV** desta lei.

Art. 39. A Educação Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental completo.

Art. 40. O concurso público para ingresso no cargo de Professor de Educação Básica (PEB) será realizado por área de atuação, exigindo-se:

I - para **PEB I** (Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental) - formação plena em Magistério de Nível Superior e/ou Pedagogia específica;

II - para **PEB II** (do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental) - formação plena em Licenciatura nas diversas áreas de conhecimento;

§ 1º Para os profissionais de suporte pedagógico, exige-se graduação superior na área específica de atuação.

§ 2º Para os profissionais que atuarão em creches exige-se, no mínimo, Magistério em nível médio.

§ 3º Os atuais profissionais da Educação que ocupam cargo de PEB I (do 1º ao 5º ano) e que possuem Magistério nível médio permanecerão exercendo suas atividades neste cargo.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 41. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, realizados por instituições credenciadas ou por meio de programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional.

Art. 42. São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do ensino na Rede Municipal;

II - possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades assemelhadas;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, que possibilitem a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequados às transformações educacionais;

V - integrar cada profissional do Quadro dos Profissionais da Educação aos objetivos e às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos profissionais da Educação;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 43. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida pela freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas pelo MEC.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser expressamente concedida pelo Chefe do Executivo Municipal, que avaliará a importância da mesma e a possibilidade de sua concessão, sem prejuízo para a administração.

Art. 44. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias para sua implementação;

II - elaborar, anualmente, um programa de qualificação profissional para o Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Formiga;

III - planejar a participação do servidor nos cursos e demais atividades voltadas para a qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízos às atividades educacionais;

IV - estabelecer e divulgar datas de realização, locais, nomes dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos;

V - adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação.

§ 1º O programa anual de qualificação do Quadro dos Profissionais da Educação, com seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal autorizará as indicações e afastamentos de servidores para a realização dos cursos de qualificação profissional, mencionados no art. 40 desta Lei.

Art. 45. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios;

III - acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos na legislação pertinente;

IV - mediante encaminhamento do servidor à organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

V - através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, também, os recursos da educação à distância.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação organizados ou credenciados pela Prefeitura serão considerados para habilitá-los ao desenvolvimento na carreira.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46. A jornada de trabalho de cada cargo está especificada no **Anexo IV** desta Lei.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado para outras atividades, sempre que houver interesse da Administração Pública.

Art. 47. A jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do Professor de Educação Básica I em função docente inclui 20 (vinte) horas de efetivo trabalho de docência e 04 (quatro) horas de desenvolvimento de projetos pedagógicos da escola, de planejamento, preparação, avaliação de trabalho didático, a ser realizado na escola ou no próprio domicílio, aperfeiçoamento profissional, colaboração com a administração da escola e articulação com a comunidade.

§ 2º A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do Professor de Educação Básica II, em função docente, inclui 18 (dezoito) horas/aula de efetivo trabalho de docência e 04 (quatro) horas de desenvolvimento de projetos pedagógicos da escola, de planejamento, preparação, avaliação de trabalho didático, a ser realizado na escola ou no próprio domicílio, aperfeiçoamento profissional, colaboração com a administração da escola e articulação com a comunidade.

§ 3º A jornada do Pedagogo e de outros profissionais de suporte pedagógico poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a data de ingresso na Administração Pública, que prévia, em épocas diferentes cargas horárias distintas para cargos assemelhados ou semelhantes.

§ 4º A Secretaria de Educação verificará a necessidade e interesse da Administração na manutenção dos servidores com jornadas diferenciadas, observando-se que a nova carreira possui jornada de 06 (seis) e 08 (oito) horas diárias para os profissionais de Assistente de Educação Infantil, Bibliotecário e Pedagogo, sendo que os respectivos vencimentos são relativamente proporcionais à jornada de trabalho semanal.

§ 5º Os atuais servidores que ingressaram no serviço público com previsão de jornada de trabalho de 06 (seis) e 08 (oito) horas diárias permanecerão cumprindo a mesma carga horária prevista no edital de concurso público que permitiu o ingresso dos mesmos no Quadro de Provimento Efetivo da Administração Municipal, passando a receber vencimentos proporcionais à jornada exercida, em conformidade com a tabela prevista no **Anexo IV**.

Art. 48. A jornada de trabalho do professor poderá ser prolongada quando houver exigência curricular e seus vencimentos serão calculados de forma proporcional ao número de aulas dadas.

Parágrafo único. O professor contratado, por excepcional interesse público conforme art. 37 da CF, que atua por área de conhecimento e/ou por disciplina, caso não complete a carga horária exigida, correspondente ao cargo em sala de aula, receberá, proporcionalmente, pelo número de horas/aula efetivamente trabalhadas e pelas horas/atividades realizadas.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 51. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A revisão dos vencimentos mencionada no *caput* deste artigo ocorrerá nos termos dispostos na lei orgânica do município.

§ 2º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do art. 37, XV da Constituição Federal.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Quadro de Profissionais da Educação observará:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

b) os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;

c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 52. O servidor que tiver acesso a outro padrão de vencimento, pelo cumprimento dos requisitos do art. 72 desta Lei, fará jus ao adicional de 3% (três por cento), calculado sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), de conformidade com o Capítulo VI desta Lei.

Art. 53. As substituições funcionais poderão ocorrer por prazos determinados e serão pagos proporcionalmente ao período trabalhado, correspondendo à diferença entre o vencimento básico, acrescido dos adicionais inerentes à função desempenhada, expurgadas todas as vantagens pessoais do substituído em relação ao substituto.

§ 1º As substituições de que trata o caput deste artigo serão cabíveis apenas para os cargos comissionados e funções gratificadas.

§ 2º As substituições são consideradas dobras de jornada e poderão ocorrer nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal, que trata da acumulação de cargos públicos.

CAPÍTULO III
OUTRAS VANTAGENS

Art. 54. Aplica-se aos servidores efetivos do Quadro de Profissionais da Educação, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos da área de Educação do Município de Formiga e suas alterações subseqüentes.

Art. 55. Além do vencimento, os servidores da Educação, pertencentes às carreiras de Professor da Educação Básica I e II farão jus ao adicional de 20% (vinte por cento), a título de incentivo à regência de classe, calculado sobre o vencimento-básico mensal da respectiva categoria, conforme previsão da Lei Municipal nº 3.299/2001.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, entende-se como efetivo exercício do cargo, quando o professor exercer atividades de docência de turma e cumprir o total da jornada de trabalho mensal.

§ 2º Ficará excluído do direito ao mencionado incentivo, o professor que, mesmo por motivo legal justificado, apresentar faltas, licenças ou afastamentos de qualquer natureza.

§ 3º O pagamento do adicional mencionado no *caput* será pago ao professor regente, apenas sobre os dias de efetivo exercício em sala de aula, descontadas as ausências, mesmo que justificadas.

Art. 56. Os cargos efetivos da Educação pertencentes às carreiras de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Bibliotecário, Pedagogo, Assistente de Educação Infantil, terão como incentivo ao aperfeiçoamento profissional, um adicional calculado sobre o vencimento básico, conforme tabela abaixo, desde que referido aperfeiçoamento seja na respectiva área de conhecimento e atuação:

De	Para	Percentual
Ensino Médio	Ensino Superior Completo	4%
Ensino Superior	Especialização (360 horas)	6%
Ensino Superior	Mestrado	8%
Mestrado	Doutorado	10%

§ 1º O adicional de titulação de que trata o caput deste artigo será pago, somente se o referido aperfeiçoamento tiver sido feito na respectiva área de conhecimento e atuação, de forma a agregar valor aos trabalhos que o servidor estará efetivamente realizando e desde que reconhecido pelo MEC.

§ 2º O adicional de titulação mencionado no caput deste artigo será concedido ao profissional que obteve a titulação após seu ingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público e desde que o Edital de ingresso, publicado na época, não exigisse referida qualificação para aprovação no certame.

§ 3º O percentual mencionado na tabela do *caput* deste artigo será pago sobre a maior titulação apresentada pelo profissional, e em hipótese alguma, será calculado cumulativamente.

§ 4º A concessão do incentivo previsto no *caput* deste artigo será autorizada, desde que precedida de solicitação do interessado e que o Município disponha de recursos orçamentários e financeiros suficientes para custeio do mesmo.

§ 5º Os atuais servidores que fizerem jus ao adicional de titulação deverão requerer o benefício oficialmente, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal responsável, que deverá analisar e encaminhar ao Secretário de Administração para validação, se for o caso.

§ 6º Será nomeada uma comissão de no máximo 3 (três) servidores, para proceder a análise da documentação apresentada.

§ 7º O adicional de titulação será concedido e efetivamente pago somente a partir da data do requerimento, sem quaisquer efeitos retroativos, após análise da Comissão nomeada, e a ratificação da concessão por ato próprio do Chefe de Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 57. Aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério, em exercício nas unidades educacionais, deverão ser assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, expressos no calendário escolar, aprovado pelo Colegiado, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, bem como 30 (trinta) dias alternados de recesso escolar.

§ 1º Aos demais Profissionais do Quadro da Educação serão garantidos 30 (trinta) dias corridos de férias.

§ 2º Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 02 (dois) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 5º Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 58. As faltas injustificadas deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam os efeitos no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores.

Art. 59. Se o servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido na tabela abaixo:

Faltas injustificadas – até	Direito a Férias
Até 05 faltas	30
De 06 a 14 faltas	24
De 15 a 23 faltas	18
De 24 a 32 faltas	12
Acima de 32 faltas	00

Art. 60. O servidor exonerado do cargo efetivo receberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou por fração superior a 14 (quatorze) dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 61. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República quando da utilização do primeiro período.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculada.

CAPITULO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Fica assegurado e garantido o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, também denominado quinquênio, para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação deste Estatuto

Parágrafo único. Dentre os servidores mencionados no caput deste artigo estão incluídos os que se encontram em estágio probatório, os efetivos e os celetistas concursados que migrarão para o novo estatuto, estes últimos a contar do ato de homologação da migração, considerando que ingressaram no serviço público na vigência da legislação revogada por esta lei, garantindo-se o pagamento atual e os futuros períodos aquisitivos até o final da carreira, quando o cargo será definitivamente extinto.

Art. 63. O adicional por tempo de serviço será no valor de 10% (dez por cento), calculado sobre o respectivo vencimento, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º O somatório do adicional mencionado no *caput* não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento para a servidora mulher e 70% (setenta por cento) do valor do vencimento para o servidor homem, considerando o tempo máximo de permanência deste no serviço público municipal.

§ 2º O adicional devido será concedido ao servidor que tiver completado o interstício exigido no *caput* deste artigo, automaticamente, desde que comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre os vencimentos de ambos os cargos, desde que neles tenha ingressado por concurso público, antes da vigência do presente Plano.

Art. 64. A contagem de tempo dos concursados admitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT que migrarão para o regime estatutário será computada para fins de aposentadoria.

Art. 65. A percepção do qüinqüênio para os concursados celetistas após a migração para o regime estatutário deverá ter seu período aquisitivo calculado a partir do ato de homologação da mencionada migração.

Art. 66. O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Servidores Públicos do Município de Formiga após a aprovação deste Estatuto, não fará jus ao adicional por tempo de serviço, mencionado neste capítulo.

Art. 67. O servidor efetivo, que tiver ingressado no serviço público municipal antes da data de aprovação desta Lei, não fará jus ao acréscimo pecuniário previsto na progressão horizontal, estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da respectiva categoria profissional, mas tão somente ao adicional por tempo de serviço, não sendo lícita a acumulação dos referidos adicionais.

Parágrafo único. A progressão horizontal mencionada no parágrafo anterior somente será devida aos servidores que ingressarem no serviço público após a aprovação e vigência deste Estatuto, conforme tabela contida no **Anexo VII** desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 68. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo.

Art. 69. As avaliações de desempenho, necessárias para a progressão horizontal, ocorrerão anualmente, conforme regulamento específico.

Art. 70. O servidor efetivo terá direito à progressão horizontal de 01 (um) grau, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe, entre uma progressão horizontal e outra;

II - obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores previstos no processo de Avaliação de Desempenho Funcional.

§ 1º A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor efetivo houver completado o período anterior, desde que obtida a progressão.

§ 2º Para os titulares de cargos de Professor de Educação Básica I e II, o interstício para a progressão horizontal deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de Direção e/ou Vice-Direção das unidades escolares.

Art. 71. A cada classe de cargos integrante do Quadro dos Profissionais da Educação, corresponderá sempre uma faixa específica de vencimentos composta de 11 (onze) graus, nomeados de "A" a "K", sendo o grau "A" destinado aos servidores em estágio probatório, conforme dispõe o **Anexo VII** desta Lei.

§ 1º O servidor efetivo que tiver acesso a outro grau de vencimento através do cumprimento dos requisitos do art. 70 desta Lei terá um reajustamento equivalente a 3% (três por cento) por cada progressão conquistada, calculado sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), vedado o cálculo acumulado deste adicional ao longo da carreira.

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada carreira, destinada aos servidores em período de estágio probatório, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 72. Não fará jus à progressão horizontal o servidor efetivo que houver sofrido, no período aquisitivo a ser computado, qualquer tipo de pena disciplinar prevista no Estatuto dos Profissionais da Educação.

Art. 73. O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I do art. 70 deste Capítulo, exceto nos casos considerados por esta Lei e pela legislação estatutária municipal, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. A avaliação do servidor efetivo levará em conta o seu desempenho no exercício de cargo em comissão ou na função de confiança, de modo a não prejudicar a progressão do mesmo.

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB

Art. 74. Todos os profissionais da Educação serão avaliados periodicamente, independentemente, da situação jurídica que possuírem a partir da vigência desta Lei.

Art. 75. Caso haja sobras de receitas do FUNDEB ao final de cada semestre ou ao final do ano-calendário escolar, a Secretaria de Educação poderá distribuir estes recursos com

base no resultado da avaliação de desempenho anual, à qual todos os Profissionais de Educação serão submetidos, independentemente da situação jurídica que passem a ter, a partir da vigência desta lei.

§ 1º Todos os servidores que ingressarem no serviço público, antes ou depois da vigência desta lei e que obtiverem, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aprovação na avaliação de desempenho semestral ou anual, poderão receber a título de premiação pelo bom desempenho, uma cota-parte dos recursos que sobrarem das receitas do FUNDEB.

§ 2º O valor desta premiação será definido com base nas possíveis sobras dos Recursos do FUNDEB, efetivamente apuradas a cada semestre.

§ 3º O valor individual da premiação será calculado na proporção do vencimento-básico de cada categoria e rateado entre aqueles que obtiveram o percentual mínimo previsto no § 1º deste artigo, de forma equitativa.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 76. Os atuais servidores do Quadro Efetivo dos Profissionais da Educação do Município de Formiga serão agrupados e enquadrados nos cargos previstos no **Anexo VII**, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II - classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - nível de escolaridade;

IV - habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, salvo para os cargos que exijam habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 77. O enquadramento será realizado através de uma Comissão de servidores designada por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal, devendo a mesma ser presidida pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 78. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II - elaborar as propostas dos atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Examinados e aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal os atos coletivos de enquadramento, serão objeto de expedição do respectivo Decreto Municipal.

Art. 79. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.

Art. 80. Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura, e o total do tempo apurado dividido por três, cujo resultado será o número de graus a que o servidor terá direito, observado os seguintes critérios:

I - caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantida a classe e o número do grau de vencimento proposto para o enquadramento;

II - caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar;

III - caso o vencimento atual seja maior do que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente o servidor deverá ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento do grau, e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado o arredondamento da contagem de tempo conforme as regras abaixo:

I - faltando até 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este será concedido ao servidor no ato do enquadramento.

II - faltando mais de 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este não será computado no enquadramento.

CAPÍTULO VIII
DA EXCEDÊNCIA

Art. 81. Excedência é a constatação de um número de docentes maior do que o número de vagas necessárias para o funcionamento da escola.

Parágrafo único. Constatada a existência de excedentes estes serão informados pelo Diretor ou Coordenador da Unidade à Secretaria Municipal de Educação para remoção *ex-oficio* dos mesmos.

Art. 82. Será considerado excedente o profissional:

I - com menor tempo de serviço municipal no cargo de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação;

II - obedecida a ordem de classificação, o aprovado em concurso mais recente;

II - o de menor idade.

Art. 83. O professor excedente será removido *ex-oficio* para outra unidade escolar onde haja cargo completo ou incompleto, mas que ofereça um número maior de aulas por disciplina.

Parágrafo único. O professor excedente será removido *ex-oficio* para outra unidade escolar onde haja cargo disponível.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Os vencimentos estabelecidos no **Anexo IV** serão devidos aos servidores do Quadro de Profissionais da Educação apenas a partir do primeiro dia do mês subseqüente da emissão dos atos coletivos de enquadramento mencionados nesta Lei.

Art. 85. A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de cálculo de vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 86. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores da área de Educação, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 1º Os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo receber gratificação natalina, e podendo gozar férias regulamentares de 30 (trinta) dias, cujos subsídios serão acrescidos de um terço do mesmo.

§ 2º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e deverão ocorrer sempre na mesma data.

§ 3º A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer Poder do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 87. Todos os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, contribuindo mensalmente para o Instituto de Previdência Social do Município de Formiga (PREVIFOR), à exceção dos agentes políticos, cargos em comissão de recrutamento amplo e aqueles admitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas que se encontram relacionados no **Anexo II** desta Lei e permanecerão contribuindo para o Regime Geral de Previdência - INSS.

Art. 88. O Secretário de Educação deverá fazer a escala de férias e encaminhá-la à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, objetivando cumprir as determinações legais, garantindo os direitos dos servidores e atendendo, preferencialmente, ao interesse público.

Art. 89. Considerando que o **Anexo II** contém o Quadro de Profissionais da Educação Municipal que ingressaram no serviço público pela via do concurso público, mas admitidos pelo Regime Celetista, ficam os mesmos transferidos para o Quadro de Cargos em Extinção, passando a ser regidos pelo Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga, garantindo-lhes todos os direitos, a partir do ato de homologação da migração para o novo regime jurídico.

§ 1º Compete à área de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração promover os apontamentos nas respectivas Carteiras de Trabalho de todos os profissionais que se enquadram nesta situação, registrando a nova situação jurídica e suas razões para todos os fins de direito.

§ 2º Ficam os referidos profissionais autorizados a retirar o respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS recolhido em razão do regime jurídico a que estavam vinculados, respeitados os prazos definidos na lei federal que regula a matéria, que *a priori* estabelece o prazo de 03 (três) anos, contados da data da migração para o Regime Estatutário, para que o referido saque possa ser feito pelo servidor.

§ 3º Fica a Secretaria de Administração responsável pela lavratura dos atos de migração, de cada servidor contratado pelo Regime Celetista para o Regime Estatutário que se enquadra nesta situação, de forma a assegurar o legítimo direito à carreira a partir da aprovação desta lei e efetiva migração para o Regime Jurídico Único – Estatutário.

§ 4º Fica a Administração Municipal isenta do recolhimento da multa rescisória referente ao FGTS, para demissões sem justa causa, uma vez que não haverá demissão de nenhum servidor que se enquadre nesta situação, mas exclusivamente, a migração dos referidos servidores para o Regime Estatutário vigente à época em que fizeram o concurso público que os admitiu no serviço público municipal.

Art. 90. Ficam convalidados todos os atos de admissão de servidores independentemente do regime jurídico de contratação.

Parágrafo único. Fica criado o **Anexo III** que contém o Quadro Geral de vagas da Educação Municipal, no qual estarão inseridos os servidores efetivos, os celetistas concursados que migrarão para o regime estatutário e as novas vagas criadas para o próximo concurso público.

Art. 91. Fica o Instituto de Previdência Social do Município de Formiga (PREVIFOR) obrigado a registrar em seus arquivos os servidores a que se refere o **Anexo II,** bem como a realizar a efetiva Compensação Previdenciária, de modo a garantir sua capacidade de pagamento das futuras aposentadorias e pensões oriundas da transferência dos referidos servidores do Regime Celetista para o Regime Estatutário, sob pena de configuração de renúncia de receita, com as sanções cabíveis ao Dirigente Máximo da Autarquia, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 92. Em situação especifica e após regulamentação, fica autorizado ao Professor admitido por concurso público para o cargo de professor I e promovido ao Nível II por acesso, voltar a desempenhar suas funções na regência de turmas da educação infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem prejuízo de sua remuneração, ficando condicionado à existência de vagas nos anos inciciais e professores suficientes para as turmas dos anos finais, sempre para atender o interesse público, devendo o retorno ser registrado por ato próprio do Poder Executivo e publicado em Órgão Oficial do Município.

Art. 93. As substituições consideradas como dobras de turno poderão ocorrer, observada a previsão constitucional de acumulação de cargos públicos, ficando assegurado ao substituto perceber, proporcionalmente ao período trabalhado, além do vencimento básico, o adicional de regência e o adicional de passagem.

Art. 94. As despesas decorrentes da implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessários, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 95. Passam a integrar esta Lei os **Anexos I a VIII** para todos os fins de direito.

Art. 96. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.744 de 1986, Lei nº 3976 de 10 de agosto de 2007, Lei nº 3995 de 04 de setembro de 2007, Lei nº 4066 de 12 de maio de 2008.

Art. 97. Esta lei consolida a criação de todos os cargos referentes às leis municipais: 149/1952, 150/1952, 771/1971, 1992/1992, 2034/1992, 3107/1999, 3202/2000, 3524/2003, 3678/2005, 3775/2006, 3956/2007, LC nº 0014/2007, LC nº 0016/2007, LC nº 0017/2007, LC nº 0018/2007.

Parágrafo único. A partir desta consolidação, toda a legislação vigente acerca do Quadro de Profissionais da Educação passa a ter como referencial único esta lei, no que tange a denominação de cargos, jornada de trabalho, atribuições, carreiras, nível de escolaridade, direitos e deveres dos servidores.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 90 (noventa) dias, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 24 de fevereiro de 2011.

Moacir Ribeiro da Silva
Presidente

Rosimeire Ribeiro de Mendonça
1ª Secretária

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO E RELAÇÃO DE SEUS ATUAIS OCUPANTES
(REFERENTES AOS ADMITIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS PRETÉRITOS E NA VIGÊNCIA DE LEIS REGULAMENTARES DISTINTAS)

CARGO	NOME	NÚMERO VAGAS OCUPADAS
Assistente de Educação Infantil	Adriana Aparecida S.Gomes	48
	Adriana de Fátima F. Costa	
	Adriana Justino de Melo	
	Ângela Sueli Teixeira	
	Alessandra O. da Cunha Duque	
	Ana Paula Machado Ferreira	
	Ana Paula Silva	
	Cibelle Cardoso	
	Claudia Aparecida Alves	
	Cleide Aparecida da Cunha	
	Daniane Cordeiro Costa Silva	
	Diurilene Abreu de L. Silva	
	Débora Cristina Braga Alves	
	Edna Maria D. Nascimento	
	Edna do Carmo da Silva Santos	
	Elaine da Cunha	
	Fernanda Mariza Bueno Silva	
	Giseli Franceshi dos Santos	
	Helenice Melvira Machado Dias	
	Joanicia Vieira dos S. Maciel	
	Joyce Luiza Xavier Alexandre	
	Juliana de Oliveira Costa	
	Lindalva Aparecida Neves Silva	
	Lidia Maria Gonçalves	
	Lidiane Neris Rodrigues	
	Luzia Janete de Souza Oliveira	
	Magnólia de Mendonça Marques	
	Maria José Teixeira da Silva	
	Maria Lucia Gomes de Souza	
	Maria Aparecida Rodrigues	
	Maria do Carmo Alves Lima	
	Mariel Aparecida de Faria	
	Marta Maria de Souza	
	Meire de Castro Arantes	
	Neila Aparecida Gondim Santos	
	Nilce da Costa Leal	
	Norma Lucia Juvêncio Pires	
	Oneida T. Teixeira Rodrigues	
	Paula Modesto da Silva	
	Regina Gontijo de Oliveira	
	Reni Faria Cavalcanti	
	Rosilane A. Senra Pedrosa	

	Shary Aparecida Campos Melo	
	Sonia de Araujo	
	Sonia Silva Oliveira	
	Vanderly Maria da Cunha	
	Vanessa Aparecida Silva	
	Wesley Pereira Dias	
Bibliotecário	Andréia Cristina de Faria	**07**
	Eloina Rodrigues Belo	
	Fabiana Amélia do Prado Silveira	
	Márcia Rosa Pinto	
	Renata Campos Frade	
	Sandra Coutinho da Costa Prado	
	Viviane de Melo Silva	
Bibliotecário Nível XIII	Aguida Martins Borges	**13**
	Alessandra C. Leal Nascimento	
	Evangelina Vitoria Santos	
	Heloisa Silva de S.Pinheiro	
	Maria Aparecida Pedroso Vieira	
	Marli Lopes	
	Neusa Maria de Almeida	
	Raimundo José da Silveira	
	Rosaine Maria de Mendonça	
	Rosana Patrícia R. Lopes	
	Rosangela de Oliveira Gomide	
	Tânia de Fátima G. Fonseca	
	Zoe Selma da Silva Rodrigues	
Monitor de Esportes	Geraldo Magela de Paula	**03**
	Katia Aparecida Arantes	
	Malvina Marielly da Silva	
Nutricionista[1]	Renata da Cunha Marchiori	**01**
Orientador Educacional OE-E	Adriana Amélia Andrade Martins	**05**
	Aparecida Lina Rodrigues	
	Beatriz de Souza Cruz	
	Creusa Maria Brito Silva	
	Margareth Georgina Gomes	
Pedagogo	Ana Maria da Silveira Oliveira	**09**
	Aparecida da Silva Costa	
	Iria Beatriz de Oliveira	
	Marina Campos	
	Rosana Caetano N. Oliveira	
	Rosane Aparecida da Silva	
	Selma de Paula Silva Ribeiro	
	Silvana das Graças C. Rodrigues	
	Marlene Silva Reis	
Professor I	Adriana Melo Silveira	**54**
	Adriana Terezinha de Sousa	
	Alessandra de Souza Ferreira	

[1] A Nutricionista prevista neste anexo pertence à Secretaria Municipal de Educação. O seu enquadramento poderá ser verificado no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Saúde.

Amanda Cristina Parreira
Ana Augusta de Castro Madureira
Ana Maria Machado Castro
Anienne Teixeira de Azara
Aparecida Sonia de Oliveira
Célia Pereira Felipe Faustino
Celina Izabel Gomes da Costa
Daniela Geralda Pedroso
Débora Mariano de A. T. Bessas
Dulcilene Maria Nascimento
Elaine Aparecida Almeida Teixeira
Eliana Aparecida Lopes
Eliane Dantas Rocha
Elisabete de Castro Mendonça
Fabiana Lopes de Faria
Gislene A. de Santana Pinto
Helen Edma Alexandrino
Adelandia Sant´ana de Faria
Sandra Mara Arantes Souza
Idilaine A. Almeida E. Paiva
Joelma Inês da Cunha Rezende
Jorgia Aparecida Pereira
Josiane Gomes de O. Nogueira
Jucileia de Paula Vespúcio
Juliana Abadia Teixeira
Juliana Passos de Araújo
Lazara Madalena da Cunha
Liliane Jorgina da Cunha
Lislia da Silva
Lucimar Vitória R. de Sousa
Márcia Aparecida Rosa
Margarida Jaqueline A. Almeida
Maria Aparecida da Silva
Maria de Lourdes R. Fonseca
Maria Inez Moreira Menezes
Maria Olivia Lobato P. Morais
Marilda Resende Costa Carvalho
Michelle Teixeira Fonseca
Naliana Vieira de A. Alcides
Roseli Eliana Carrilho Silva
Rosemeire Aparecida Soares
Rosilene Barbosa
Sandra Mara Arantes Souza
Sonia Marcelina de Sá Souza
Sueli Guimarães da Silva
Tatiana Camargo França
Valéria Luzia F. Carvalho
Valéria Cristina do Couto
Vânia Rodrigues da Silva
Vilma Helena dos Reis Souza

	Wirlene Maria de Almeida Abreu	
Professora P1- A	Rita de Cássia Lopes Toledo	**01**
Professora P1-D	Elessandra Maria A. de Faria	**01**
Professora P1-E	Adriana Silveira	**121**
	Ana Maria de Castro Gomes	
	Ana Maria Silva Piris	
	Ana Paula Miranda R. de Faria	
	Andréia Braz Pacheco Coutinho	
	Ângela Aparecida de Oliveira	
	Beatriz Maria da Silva Paula	
	Célia Maria Teixeira Valadão	
	Celma Alves Fonseca	
	Cristiane Maria B.Mariano	
	Claudineia Alves Lima	
	Cleuza de Melo Silva	
	Deise Viana de Oliveira	
	Denise Leal Pereira Silva	
	Denise Pinheiro de Oliveira	
	Dilcilene Maria C. de Oliveira	
	Dilma Barbara Rosa	
	Dorotéia Aparecida Antunes	
	Edileia L. dos Santos Silva	
	Edir do Carmo de Castro Cunha	
	Edna Alves de Oliveira Sousa	
	Edriana Costa da Silva	
	Elenice Faria Calixto	
	Eliana Maria Duque de Carvalho	
	Eliana Maria Ferreira	
	Elizabete Rodrigues de Moura	
	Elizabeth Maria Gomes Teixeira	
	Elizabete Leal Nunes	
	Elizane Ana da Cunha Barbosa	
	Elza Aparecida Lourenço	
	Fátima Aparecida R. Belo	
	Geovania Maria Borges	
	Gilberta Marieta da Silva Rosa	
	Gliceia Ribeiro do Couto	
	Heliana Maria da Silveira	
	Hirdileide G. da Silva Fonseca	
	Ilma Lopes Silva Alves	
	Irani Aparecida da Silva Mendes	
	Istel Maria de Camargos	
	Izabel da Costa Guimarães	
	Janete Geralda da Silva	
	Janice Aparecida dos Santos	
	Janilcelia de Fátima Neves	
	Jorgia Aparecida Pereira	
	Juliana Martins Parreira	

Jussara Alves R de Souza
Leila Maria Cunha Ribeiro
Lenir Chagas Alves
Liliane de Fátima F. Silva
Lucilia Maria Almeida Santos
Lucimar Pereira Ramos Silva
Lucimar Rosa de Souza
Luziane Mendonça Vieira
Maria da Luz Gomes Andrade
Maraiza Maia Nunes
Márcia Jerusa Tristão Silva
Marcia Maria de Assis
Maria Aparecida Campos Pinheiro
Maria Aparecida Alves da Silva
Maria Aparecida Couto Cardoso
Maria Aparecida de Faria Souza
Maria Aparecida Ferreira
Maria Badia de Deus Arantes
Maria Conceição da S. Lima
Maria das Dores de O. Miranda
Maria de L. da S. Rodrigues
Maria do Carmo Alves Campos
Maria do Carmo D. B de Souza
Maria Eni Silveira Cruz
Marli Faria de Castro
Maria Goretti da S. Miranda
Maria Inês de Castro
Maria Inês de Moura
Maria Inês Trindade da Silva
Maria Jania da Silva
Maria Jose Couto Castro
Maria Marta da Silva
Maria Socorro D. Pereira
Maria Suelba Lima Cunha
Marlene Resende Garcia
Marluce Maria Alves Faria
Marta Edenise Pacheco
Monaliza Aparecida de Melo
Monica A. de Assis e Souza
Morgana Luiza de Sousa Frade
Nerilande Mourão Lima
Nilma de Assis Antenor
Nilma Silveira de Castro Faria
Nirlei Atanasia dos Santos
Olinda Aparecida de Mendonça
Regina Celi Santos Ribeiro
Rita Berenice da Silva Almeida
Ronilda Maria Castro Cunha
Rosane Almeida
Rosangela Maria S. E Oliveira

	Rosilei Alves de Melo Oliveira	
	Roseli Maria de Castro	
	Rosely Maria de Oliveira Leal	
	Rosemeire Maria Silva Brito	
	Rosemeire Maria Teixeira	
	Rosilene A. Gontijo Teixeira	
	Rosilene das Dores V. de Faria	
	Sandra de Fátima R. Borges	
	Shirley Vieira	
	Silvana Moreira Primo Silva	
	Silvania Maria Alves	
	Sirlei Carvalho Fonseca	
	Sirlei de Carla Ferreira	
	Sirlei Donizetti da Silva	
	Sirlene Maria de O. Vieira	
	Sonia A. Leal de Oliveira	
	Sonia Aparecida Pinto	
	Sonia de Fátima da Cunha Melo	
	Sonia de Menezes Silva	
	Terezinha Camargo de Oliveira	
	Valdirene Maria dos Santos	
	Vanda de Fátima Couto	
	Vera Lucia Alves Teixeira	
	Vera Lucia Rodrigues	
	Waleria Maria da S. Rodrigues	
	Zenaide Oliveira Santos	
Professora P2-E	Ana Maria Borges de Moura	**23**
	Ana Paula de Melo	
	Andréia Alves Mendonça	
	Camila Lopes Pinheiro da Costa	
	Cleusa Maria Silva Borges	
	Conceição A. da S. Ferreira	
	Dulce Aparecida Rodrigues	
	Eliane Rodrigues	
	Elizabete Silva Pimenta	
	Glaucia Helena de Menezes	
	Márcia Aparecida do Couto	
	Margarete Terezinha de Faria	
	Maria Cristina de Morais Ramos	
	Maria das Graças Avelar Castro	
	Maria Glória do Couto	
	Maria Helena R. Oliveira Nunes	
	Maria Teresa Machado Silva	
	Nanci Maria da Silva	
	Rita Ines Cunha	
	Rosemeire Maria de Mendonça	
	Rosinei Xavier da Silva	
	Salete Aparecida Ribeiro	
	Vanda Maria Damasceno Vieira	

Professor II Geografia	Adenauer Valério da Silva	**01**
Professor II História	Lisiene Soares Carneiro	**01**
Professor II Inglês	Delma Maria da Silva Enio Michel Batista da Silva Maria M. Dabliogo Barbosa	**03**
Professor II Matemática	Célia A. Ribeiro Oliveira	**01**
Professor II Matemática E DG	Sayonara Maria N. Correa Simone A. da Costa Assis Vanda Fonseca de Freitas Elton José Pereira	**04**
Professor II Língua Portuguesa	Cristiane Maria B.Mariano Divino Euzébio da Silva Gisele Heloisa de Oliveira Juralice Rita da Silva Rubens Castro da Silva	**05**
Professor II Português	Decilene Aparecida Azevedo Janete Aparecida da Silva	**02**
Professor de Língua Inglesa	Enio Michel B. da Silva Fernanda Resende de O. Sousa Thaisa Barude Bottrel	**03**
Professor II Educação Física	Fernanda Arantes Moreira Geraldo Magela de Paula Luciana Rodrigues Rocha Marcela de Melo Fernandes Patrícia Tútrut Almeida Ricardo Carachesti	**06**
Professor de Língua Espanhola	Demetrius M. Meneses Dias	**01**
Professor II Ciências	Ana C. do Amaral e Castro Ana Rita do Couto Daniela de Assis Emerson Luis da Costa Faria Fernanda. M. D. Carlos Lemos Otávia Gabriela Damasceno	**06**
SERVENTE	Ana Maria Flávia Leal Aparecida da Silva Cleide Fátima de Castro Pinto Cleonice Maria Matos Pereira Edna Davi Rosa Eliana Ribeiro Eni de Fátima Souza Geralda de Fátima Santos Iraides de Rezende Jucelia Aparecida Nunes Frazão	**29**

	Lucinéia Rosa de Souza e Silva	
	Maria Aparecida Frazão	
	Maria Aparecida R. Fonseca	
	Maria das Dores de Oliveira Paula	
	Maria de Lourdes da Silva	
	Maria Elena Pessoa	
	Maria Helena Faria	
	Maria Lismar Pinto de Almeida	
	Maria Maura Pires	
	Marilza Faria Ferreira	
	Mariza Ferreira da Silva	
	Marli Maria Maia de Oliveira	
	Nilsa Maria Cunha Brito	
	Rodrigo José Gondim	
	Romilda Bernardo Bispo	
	Sebastiana de Figueiredo Senra	
	Selma Zinara Aguiar e Silva	
	Silvane Maria de Faria	
	Zoraide Faria Cardoso	
SERVENTE ESCOLAR	Ana Maria Rodrigues Rosa	**50**
	Andrea do N. Felix Costa	
	Ângela Gonçalves	
	Ângela Maria de S. Rodrigues	
	Aparecida Maia A. Fonseca	
	Aparecida Maria da Silva	
	Aparecida Penha dos Santos	
	Bernadete Lourdes da Silva	
	Carmem Maria de Oliveira	
	Célia Maria T. de Oliveira	
	Cristina Coutinho Faria	
	Dalva Aparecida Almeida Cunha	
	Delcide Maria de Faria Souto	
	Dilcimary Fátima Ribeiro	
	Doralice de Jesus Couto	
	Dulce Fernandes	
	Edilene Leal Andrade	
	Eliana Felicíssimo	
	Dorcelina Maria da Silva	
	Eliana Rosa	
	Elisania da Silva Castro	
	Elizane Maria Lopes Cunha	
	Fabiana Francisca Diniz	
	Fátima Catarina Borges	
	Graziane de Moura Lima	
	Helena Maria da Silva Pereira	
	Iracy de Melo Ferreira	
	Ivanir da Cunha Pereira	
	Ivone Terra Souza	
	Jucelia Maria da C. de Oliveira	
	Leila Maria de Oliveira	

Leonice de M. da C. Fernandes
Lezia Geralda da Silva
Lindamar Azarias
Lucia da Silva
Madalena da Silva Teles
Márcia R. de Souza Y Souza
Maria Antonia Tome de Oliveira
Maria Aparecida Belo Gontijo
Maria Aparecida de Azevedo
Maria Aparecida Oliveira
Maria Aparecida Rocha Moraes
Maria C. Silva Mendonça
Maria da Gloria Borges
Maria da Gloria da Silva
Maria Dimas da Silva
Maria Divina Viana
Maria do Carmo da Silva Ramos
Maria Edite Santos Silva
Maria Eliana G. da Fonseca
Maria Elizabete de Faria Brito
Maria Francisca de Faria Souza
Maria G. de Souza Silva
Maria Helena Pereira Fonseca
Maria Iraci Silva
Maria Ivanir da S. Fernandes
Maria Lucia Brito Silva
Maria Lucia Pereira Almeida
Maria Luiza da Silva
Maria Madalena de Sousa Melo
Marilene Regina Viana
Mariza de Fátima Alves Pereira
Marli Teixeira Rocha Castro
Marta Custodia de Jesus Silva
Marta Maria Lopes Rocha
Neuza Maria Silva da Mata
Neuza Maria Silva de Souza
Nilza Maria da Silva
Noêmia A. da Silva Palhares
Noêmia Mariza da Cunha
Rosa Teixeira Pires
Rosangela Alves de Azara
Rosangela Costa Azevedo
Rosilene das Graças F. Dias
Roseli dos Reis da Silva
Rosimar Arantes Campos
Rosângela Antonia de Oliveira
Sirlei Pereira Melo
Sonia Aparecida Duque da Silva
Sonia Maria da Costa Vieira
Sonia Maria Silva

	Terezinha Maria de S. Ferreira	
Supervisor Pedagógico	Rosane Almeida	**03**
	Selma Fonseca Valadão Nunes	
	Sirley Donizetti da Silva	
Supervisor Pedagógico SP- E	Gisania F. de Faria Alves	**06**
	Maria A. O. Moura Ferreira	
	Marina Vânia Gomes	
	Maura Aparecida Cunha Borges	
	Reni dos Santos Castro	
	Sandra Maria da Cunha	
Nº TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO		**468**

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO REFERENTE À MIGRAÇÃO DOS CELETISTAS CONCURSADOS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS SERVIDORES E RESPECTIVOS DADOS FUNCIONAIS			
NOME	**DATA DE NASCIMENTO**	**DATA DE INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**	**CARGO OCUPADO**
Adriana de Fátima F. Costa	09/02/80	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Adriana Justino de Melo	23/06/80	03/10/01	Assistente de Educação Infantil
Adriana Melo Silveira	05/05/69	04/04/00	Prof. I
Alessandra Cristina L. Nascimento	22/03/71	04/04/00	Bibliotecário Nível XIII
Ana Maria Flavia Leal	19/04/64	24/04/00	Servente
Ângela Sueli Teixeira	15/01/65	01/08/01	Assistente de Educação Infantil
Aparecida da Silva	20/09/65	02/05/00	Servente
Célia Aparecida Ribeiro Oliveira	19/09/67	05/04/00	Prof. II - Matemática
Cleide Aparecida da Cunha	20/09/81	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Cleide Fatima de Castro Pinto	17/03/75	17/04/00	Servente
Cleonice Maria Matos Pereira	08/03/63	17/04/00	Servente
Débora Cristina Braga Alves	23/09/80	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Decilene Aparecida Azevedo	20/03/72	05/04/00	Prof. II – Português
Delma Maria da Silva	11/09/70	05/04/00	Prof. II – Inglês
Edna David Rosa	06/03/62	15/05/00	Servente
Edna do Carmo da Silva Santos	26/12/57	01/08/01	Assistente de Educação Infantil
Eliana Ribeiro	04/05/69	13/03/02	Servente
Eni de Fatima de Souza	12/07/59	17/04/00	Servente
Geralda de Fatima Santos	17/11/61	17/04/00	Servente
Gislene Apª. de Santana Pinto	26/08/74	04/04/00	Prof. I
Helen Edma Alexandrino	28/05/76	04/04/00	Prof. I
Idilaine Aparecida Almeida e Paiva	20/08/73	04/04/00	Prof. I
Iraides de Resende	27/04/58	17/04/00	Servente
Janete Aparecida da Silva	13/07/69	10/08/00	Prof. II – Português

Joelma Inês da Cunha Rezende	02/11/75	04/04/00	Prof. I
Joicy Luiza Xavier Alexandre	23/03/77	06/09/01	Assistente de Educação Infantil
Jorgia Aparecida Pereira	26/06/67	04/04/00	Prof. I
Josiane Gomes de O. Nogueira	17/07/76	04/04/00	Prof. I
Jucelia Aparecida Nunes Frazao	07/03/73	14/03/02	Servente
Lucineia Rosa de Souza e Silva	21/10/66	01/08/00	Servente
Lindalva Aparecida N. Silva	28/02/65	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Magnólia de Mendonça Marques	15/06/79	02/05/00	Assistente de Educação Infantil
Margarida Jaqueline A. Almeida	12/09/79	04/04/00	Prof. I
Maria Aparecida da Silva	14/05/65	04/04/00	Prof. I
Maria Aparecida Frazao	25/10/55	17/04/00	Servente
Maria Aparecida R Fonseca	18/05/63	17/04/00	Servente
Maria das Dores Oliveira Paula	10/08/65	22/05/00	Servente
Maria de Lourdes da Silva	09/05/63	24/04/00	Servente
Maria de Lourdes R. Fonseca	08/08/65	04/04/00	Prof. I
Maria Elena Pessoa	16/04/51	24/04/00	Servente
Maria Helena Faria	18/08/64	17/04/00	Servente
Maria José Teixeira da Silva	23/10/60	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Maria Lismar Pinto de Almeida	16/01/59	17/04/00	Servente
Maria Lúcia Gomes Souza	18/02/63	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Maria Maura Pires	11/07/62	14/03/02	Servente
Maria Margareth D. Barbosa	27/09/66	05/04/00	Prof. II - Inglês
Maria Olívia Lobato P. Morais	15/06/64	04/04/00	Prof. I
Marilza Faria Ferreira	29/4/58	24/04/00	Servente
Mariza Ferreira da Silva	21/01/62	24/04/00	Servente
Marli Maria Maia de Oliveira	19/01/59	17/04/00	Servente
Michelle Teixeira Fonseca	09/06/75	04/04/00	Prof. I
Nilce da Costa Leal	10/07/68	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Nilsa Maria Cunha Brito	9/4/1962	24/04/00	Servente
Norma Lúcia Juvêncio Pires	02/04/64	01/08/01	Assistente de Educação Infantil

Oneida Teresinha T. Rodrigues	05/08/58	03/04/00	Assistente de Educação Infantil
Reni Faria Cavalcanti	22/02/57	01/10/01	Assistente de Educação Infantil
Rodrigo Jose Gondim	07/12/77	17/04/00	Servente
Romilda Bernardo Bispo	13/2/1969	01/08/00	Servente
Rosane Almeida	05/10/69	03/04/00	Supervisor Pedagógico
Rosemeire Aparecida Soares	11/12/61	04/04/00	Prof. I
Rosilene Barbosa	21/07/71	04/04/00	Prof. I
Sandra Mara Arantes Souza	05/04/67	04/04/00	Prof. I
Sebastiana de Figueiredo Senra	11/01/51	17/04/00	Servente
Selma Fonseca Valadão Nunes	25/06/71	20/08/01	Supervisor Pedagógico
Selma Zinara Aguiar e Silva	19/09/69	24/04/00	Servente
Silvane Maria de Faria	12/09/73	14/03/02	Servente
Sirlei Donizetti da Silva	11/03/65	03/04/00	Supervisor Pedagógico
Valéria Cristina do Couto	17/07/77	04/04/00	Prof. I
Zoraide Faria Cardoso	25/01/63	17/04/00	Servente

ANEXO III

QUADRO GERAL DE CARGOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
(REFERENTE AOS CARGOS EM EXTINÇÃO E CARGOS NOVOS CRIADOS)

CARREIRA	CARGOS PÚBLICOS	CARGOS EM EXTINÇAO
Auxiliar em Serviços de Apoio e Administração AXA	Servente	29
	Servente Escolar	82
Auxiliar em Educação Básica AXB	Assistente de Educação Infantil	48
	Auxiliar de Biblioteca	-
	Auxiliar de Educação	-
	Auxiliar de Secretaria Escolar	-
	Inspetor de Alunos	-
	Instrutor de Informática	-
Assistente em Educação AED	Professor de Línguas	-
	Professor de Língua Inglesa	03
	Professor de Língua Espanhola	01
	Monitor de Esportes	03
Analista em Educação ANE	Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental – PEB I	-
	Professor I	54
	Professora P 1 A	01
	Professora P 1 D	02
	Professora P 1 E	121
	Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental – PEB II	-
	Professora P 2 E	23
	Professor II Inglês	03
	Professor II Matemática IDG	04
	Professor II Língua Portuguesa	05
	Professor II Educação Física	06
	Professor II Educação Musical	-
	Professor II Educação Religiosa	-
	Professor II Ciências	06
	Professor II Geografia	01
	Professor II Matemática	01
	Professor II História	01
	Professor II Português	02
Especialista em Educação EEB	Orientador Educacional OE-E	05
	Supervisor Pedagógico	03
	Supervisor Pedagógico SP-E	06
	Bibliotecário	07
	Bibliotecário Nível XIII	13

Pedagogo	09
N° TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO	**328**

OBS.: O número de vagas para o preenchimento dos cargos públicos, constantes neste anexo, serão dispostos em lei específica, a ser previamente aprovada de acordo com a necessidade de complementar o quadro de pessoal da Administração.

ANEXO IV

QUADRO DAS NOVAS CARREIRAS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
(CONTÉM A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DIFERENCIADA E O RESPECTIVO VENCIMENTO-BÁSICO)

CARREIRA	CLASSE	ÁREA DE ATIVIDADE	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO
Auxiliar em Serviços de Apoio e Administração AXA	I	Servente Escolar	40 horas	R$616,40
Auxiliar em Educação Básica AXB	I - A	Assistente de Educação Infantil	40 horas	R$616,40
	II	Auxiliar de Biblioteca Auxiliar de Educação Auxiliar de Secretaria Escolar Inspetor de Alunos Instrutor de Informática	40 horas	R$715,00
Assistente em Educação AED	III	Professor de Línguas Monitor de Esportes	25 horas	R$650,00
Analista em Educação ANE	IV	Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental – PEB I Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental – PEB II	25 horas	R$650,00
Especialista em Educação EEB	VII	Bibliotecário	40 horas	R$1.002,80
	VIII	Pedagogo	40 horas	R$1.002,80

ANEXO V

QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO NAS NOVAS CARREIRAS PREVISTAS NESTA LEI

CARREIRA	*CLASSE*	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*ESCOLARIDADE*
Auxiliar em Serviços de Apoio e Administração AXA	I	Servente Escolar	Ensino Fundamental Incompleto
Auxiliar em Educação Básica AXB	I - A	Assistente de Educação Infantil	Ensino Médio Completo
	II	Auxiliar de Biblioteca	
		Auxiliar de Educação	
		Auxiliar de Secretaria Escolar	
		Inspetor de Alunos	
		Instrutor de Informática	
Assistente em Educação AED	III	Professor de Línguas	Ensino Superior Completo
		Monitor de Esportes	
Analista em Educação ANE	IV	Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental – PEB I	Ensino Superior – Licenciatura nas diversas áreas do conhecimento
		Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental – PEB II	
Especialista em Educação EEB	VII	Bibliotecário	Ensino Superior Completo
	VIII	Pedagogo	

ANEXO VI
QUADRO DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS ANTERIORES NO NOVO QUADRO DE CARREIRAS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL PREVISTA NESTA LEI

CARREIRA	CLASSE	ÁREA DE ATIVIDADE	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO
Auxiliar em Serviços de Apoio e Administração AXA	I	Servente Escolar	30 horas	R$ 536,00
			40 horas	R$ 616,40
		Servente	40 horas	R$ 616,40
		Assistente de Educação Infantil	30 horas	R$ 536,00
Auxiliar em Educação BásicaAXB	I – A	Assistente de Educação Infantil	40 horas	R$ 616,40
Assistente em Educação AED	III	Professor de Língua Inglesa Professor de Língua Espanhola Monitor de Esportes	24 horas	R$ 650,00
Analista em Educação ANE	IV	Professor I Professora P 1A Professora P 1D Professora P 1E Professora P2 E Professor II – Ciências Professora II – Ed. Física Professora II - Geografia Professora II – História Professora II – Inglês Professora II - Matemática Professora II – Matem. IDG Professora II – Língua Portuguesa Professora II - Português	24 horas	R$ 650,00
Especialista em Educação EEB	V	Bibliotecário nível XIII	30 horas	R$ 872,00
	VII	Bibliotecário	40 horas	R$ 1.002,80
	VII	Bibliotecário nível XIII	40 horas	R$ 1.002,80
	VI	Orientador Educacional OE-E* Supervisor Pedagógico SP-E *	30 horas	R$ 872,00
	VIII	Supervisor Pedagógico Pedagogo *	40 horas	R$ 1.002,80

ANEXO VII

TABELA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSAREM NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E PARA ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES

GRAU / CLASSE	A	B	C	D 9	E12	F15	G18	H21	I24	J27	K30
I	R$ 536,00	R$552,08	R$568,16	R$584,24	R$ 600,32	R$616,40	R$632,48	R$648,56	R$664,64	R$680,72	R$696,80
I – A	616,40	634,89	653,94	673,56	693,76	714,58	736,01	758,09	780,84	804,26	828,39
II	R$715,00	R$736,45	R$757,90	R$779,35	R$800,80	R$822,25	R$843,70	R$865,15	R$886,60	R$908,05	R$929,50
III e IV	R$650,00	R$669,50	R$689,00	R$708,50	R$728,00	R$747,50	R$767,00	R$786,50	R$806,00	R$825,50	R$845,00
V e VI	R$872,00	R$898,16	R$924,32	R$950,48	R$976,64	R$1.002,80	R$1.028,96	R$1.055,12	R$1.081,28	R$1.107,44	R$1.133,60
VII e VIII	1.002,80	1032,884	1063,871	1095,787	1128,66	1162,52	1197,396	1233,318	1270,317	1308,427	1347,679

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR ÁREA DE CONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Conhecimentos básicos em informática.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Responsabilizar pela guarda e assistir a criança em suas necessidades diárias; cuidar da higiene das crianças; desenvolver atividades para distração, conforme orientação pedagógica; planejar diariamente as atividades propostas às crianças; avaliar sistematicamente o desenvolvimento da criança, obedecendo as normas instituídas, preenchendo as fichas e relatórios necessários, estimular a participação da criança nas atividades propostas, respeitando a individualidade de cada um; manter a organização e a disciplina no desenvolvimento das atividades; ser cordial, responsável, atencioso com as crianças, familiares e funcionários, desenvolver hábitos alimentares e valores éticos; zelar pela conservação do material, mantê-los limpos e organizados; participar de cursos, programas de formação profissional e atividades quando convocado ou convidado; zelar pela guarda, manutenção e conservação dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Conhecimentos básicos em informática.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Disponibilizar e prestar informações em qualquer suporte; atender o usuário; arquivar o acervo bibliotecário; organizar os livros nas estantes; cadastrar obras no programa utilizado; zelar pelos livros, encapar, grampear, colar e recuperar obras danificadas; carimbar e etiquetar os livros; auxiliar no controle de entrada e saída de obras da Biblioteca; efetuar e atender ligações telefônicas; digitar e retirar cópias xerográficas de textos, dentro das normas estabelecidas; auxiliar os alunos nas pesquisas; disseminar informações para facilitar o acesso à geração do conhecimento; auxiliar a bibliotecária nas demais atividades necessárias ao bom funcionamento da biblioteca; zelar pelo patrimônio, utilizando adequadamente os equipamentos sob sua responsabilidade; desenvolver estudos e pesquisas; realizar difusão cultural; auxiliar no desenvolvimento de ações educativas para

estimular a leitura, atividades culturais e artísticas; cumprir e fazer cumprir as determinações da chefia imediata; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Conhecimentos básicos em informática.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados; datilografar e/ou digitar textos, documentos, tabelas e outros originais, bem como conferir originais; arquivar processos, publicações e documentos diversos de interesse da educação; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; atender ao público em geral, prestando informações pertinentes à educação e aos trabalhos desenvolvidos na sua unidade de trabalho; encaminhar pessoas a outras unidades administrativas; preparar certidões, atestados, declarações e outros documentos; manter atualizados e corretos os registros de vida escolar dos alunos, realizar escrituração escolar; auxiliar na organização de eventos escolares; realizar escrituração escolar; colaborar com atividades sociais, físicas e desportivas promovidas pela escola; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR EM EDUCAÇÃO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Conhecimentos básicos em informática.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados; datilografar e/ou digitar textos, documentos, tabelas e outros originais, bem como conferir originais; arquivar processos, publicações e documentos diversos de interesse da educação; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes às correspondências e ao protocolo; atender ao público em geral, prestando informações pertinentes à educação e aos trabalhos desenvolvidos na sua unidade de trabalho; encaminhar pessoas a outras unidades administrativas; redigir e expedir documentos, tais como cartas e ofícios; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: INSPETOR DE ALUNOS

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Conhecimentos básicos em informática.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Auxiliar na manutenção da disciplina escolar; assistir à entrada e à saída dos alunos em educandários; velar pela disciplina nos estabelecimentos de ensino e áreas adjacentes; receber e entregar diariamente os livros e material didático dos professores; zelar pelo abastecimento de material escolar nas salas de aula; inspecionar as salas de aula para verificar as condições de limpeza e arrumação; revisar, após a saída dos alunos, as salas de aula a fim de verificar se foram esquecidos livros, cadernos e outros objetos, efetuando a sua arrecadação e recolhimento à Secretária; comunicar à autoridade competente os atos ou fatos relacionados à quebra de disciplina ou qualquer anormalidade; encaminhar aluno indisciplinado à direção para medidas cabíveis; chamar e acompanhar alunos no horário da merenda escolar; prestar assistência a alunos que adoecerem ou sofrerem acidentes; auxiliar nos serviços de secretaria da escola, no período de férias escolares; não permitir a presença de pessoas estranhas nas dependências da unidade escolar; manter a disciplina no período do recreio; controlar banheiros; verificar falta de professores e comunicar à coordenação que a turma está sem professor; permanecer na sala de aula quando o professor precisar se ausentar; dar sinal para início e término de turno; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: INSTRUTOR DE INFORMÁTICA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Profissionalizante

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas em cursos básicos de informática; zelar pela integridade dos computadores e material didático; adaptar o material didático à realidade do aluno; prestar informações pertinentes à educação e aos trabalhos desenvolvidos na sua unidade de trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: BIBLIOTECÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conhecimentos básicos em informática.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Disponibilizar informações em qualquer suporte; catalogar e arquivar acervo bibliotecário; gerenciar unidades como bibliotecas, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais; disseminar informações para facilitar o acesso à geração do conhecimento; desenvolver estudos e pesquisas; realizar difusão cultural; desenvolver ações educativas para estimular a leitura, atividades culturais e artísticas, prestar serviços de assessoria e consultoria as atividades pedagógicas, sugerindo bibliografias para o aperfeiçoamento da produção educacional e do conhecimento; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: MONITOR DE ESPORTES

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo – Curso Superior de Educação Física com inscrição no CREF – Conselho Regional de Educação Física devidamente comprovada.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Desempenhar atividades de carreira de caráter técnico- docente, compreendendo atribuições especializadas de atividades desportivas (educação física), bem como o suporte aos alunos nesse campo de atuação sob supervisão/orientação do supervisor imediato; auxiliar nas atividades desportivas, ensinando princípios e regras técnicas de diversas modalidades, de acordo com a orientação do técnico ou treinador desportivo; participar de reuniões pedagógicas de colegiado, estar capacitado para procurar novos conhecimentos e atualização; auxiliar na elaboração de especificações técnicas necessárias à contratação de serviços de compra de materiais, utensílios e equipamentos relativos a sua área de atuação; articular-se com profissionais de outras áreas, provendo a operacionalização de serviços; zelar pela preservação e uso adequado dos equipamentos e materiais de sua responsabilidade, bem como do seu local de trabalho; zelar pela eficiência, disciplina e segurança no trabalho, executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PEDAGOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Coordenar e implementar, juntamente com os professores, o Projeto Pedagógico da Educação; assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares; promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino; participar da elaboração do calendário escolar; participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e de análise de seus resultados; coordenar o programa de capacitação do pessoal da Educação; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR DE LÍNGUAS

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Lecionar conhecimentos em língua inglesa ou espanhola, mostrando aos alunos suas possibilidades e limitações; atender, orientar e esclarecer dúvidas dos alunos, relativa à sua área de atuação; elaborar material didático, plano de aulas, cronogramas de atividades; participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento; zelar pela eficiência, disciplina e segurança no trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas nas unidades escolares de Educação Básica I para Educação Infantil e de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; promover o processo de ensino/aprendizagem; planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos; participar da avaliação do rendimento escolar; participar de reuniões pedagógicas de colegiado; promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem; participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento; participar de atividades escolares que envolvam a comunidade; cuidar, preparar e selecionar material didático pedagógico; escriturar livros de classes e boletins; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo (Licenciatura em uma das áreas do conhecimento)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas de Educação Básica, de 6º a 9º ano do Ensino Fundamental; estudar o programa do curso; analisar o conteúdo do mesmo e planejar as aulas; elaborar o plano de aula, selecionar os temas do programa e determinar a metodologia; selecionar e preparar o material didático; ministrar as aulas; aplicar exercícios e práticas complementares induzindo os alunos à fixação dos conhecimentos adquiridos; elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de avaliação; registrar a matéria lecionada e os trabalhos efetivados; fazer anotações no livro de freqüência; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.